LEI COMPLEMENTAR Nº 086, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A CONCEDER DIREITO REAL DE USO DO IMÓVEL QUE ESPECIFICA À E.R. FRIGORÍFICO SILVA LTDA., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a conceder o direito real de uso à empresa E.R. FRIGORÍFICO SILVA LTDA. - ME, CNPJ nº 00.062.113./0001-11, do ramo de atividade econômica de matadouro- abate de reses sob contrato, com sede na Rua Amintas Junqueira, s/nº, bairro JK, CEP 36.400/000, cujo representante legal é Roque da Silva Morais, brasileiro, empresário, CPF nº 456.195.816-91, RG M-3.887.389, do imóvel descrito na Matrícula nº 4875, fls. 4.875, Livro 2-Q, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca, com área aproximada de 5.800,00m² (cinco mil e oitocentos metros quadrados), conforme Lei Municipal nº 820, de 12 de abril de 1967 que "*Distribui e doa terrenos do Município onde estão instalados o Matadouro Municipal e Asilo Agrícola "Dom Daniel*", onde atualmente a empresa desempenha as suas atividades.

Parágrafo único – A área objeto da presente concessão é constituída de uma área livre e coberta de aproximadamente 5.800,00m² (cinco mil e oitocentos metros quadrados), parte de uma área maior constante da matrícula nº 4875, fls. 4.875, Livro 2-Q, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca.

Art. 2º – O imóvel concedido destina-se exclusivamente ao desenvolvimento de atividades de matadouro, abate de reses sob contrato, fabricação de produtos de carne e preparação de subprodutos do abate.

§ 1º - O prazo da presente concessão é de 20 (vinte) anos, a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 2º - Havendo a qualquer tempo, alteração das atividades, de razão social ou modificações no quadro social da entidade, esta deverá comunicar o Poder Executivo.

Art. 3º – A concessão de direito real de uso objeto desta Lei Complementar caducará e o imóvel constituído de terreno e suas instalações reverterá automaticamente ao Município, se a entidade beneficiada incorrer no descumprimento das condições abaixo:

I - não exercer, não executar, não exercitar, bem como alterar a finalidade para a qual a referida área foi concedida ou não derem o uso prometido ou o desviarem de sua finalidade contratual;

II - locar ou proceder a sublocação da totalidade ou mesmo de parte do imóvel existente ou daqueles que vierem a ser constituídos;

III - edificar ou permitir a edificação de qualquer tipo de construção residencial de qualquer porte no terreno concedido, sob qualquer justificativa, à exceção de alojamento, de pequeno porte, que venha a ser utilizado por pessoas de relacionamento da empresa;

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete/MG – CEP 36.400-000

IV - de qualquer maneira alienar, transacionar, dar em penhora, dação em pagamento, permutar ou qualquer outra forma de negócio que venha provocar degeneração dos objetivos e finalidades da presente concessão.

Art. 4º - No caso do Município retomar o imóvel ora concedido, em consequência da degeneração dos objetivos da presente concessão de direito real de uso por parte da empresa beneficiada, reverterão, sem qualquer ônus ou indenização, ao Município de Conselheiro Lafaiete, benfeitorias que forem edificadas após a data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 5º – Não cumpridas as condições desta Lei Complementar, a área concedida reverterá ao Município, independente de interpelação judicial, sob pena de perdas e danos, ficando autorizado o Secretário Municipal de Fazenda a proceder à escritura de reversão.

Art. 6º - Fica sob a responsabilidade da empresa beneficiada, as despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura do imóvel concedido, devendo esta Lei Complementar ser transcrita em seu inteiro teor na mesma, bem como serem os artigos e condições gravados no registro da escritura junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conselheiro Lafaiete.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2015.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete/MG – CEP 36.400-000

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 086, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A CONCEDER DIREITO REAL DE USO DO IMÓVEL QUE ESPECIFICA À E.R. FRIGORÍFICO SILVA LTDA., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a conceder o direito real de uso à empresa E.R. FRIGORÍFICO SILVA LTDA. - ME, CNPJ nº 00.062.113./0001-11, do ramo de atividade econômica de matadouro- abate de reses sob contrato, com sede na Rua Amintas Junqueira, s/nº, bairro JK, CEP 36.400/000, cujo representante legal é Roque da Silva Morais, brasileiro, empresário, CPF nº 456.195.816-91, RG M-3.887.389, do imóvel descrito na Matrícula nº 4875, fls. 4.875, Livro 2-Q, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca, com área aproximada de 5.800,00m² (cinco mil e oitocentos metros quadrados), conforme Lei Municipal nº 820, de 12 de abril de 1967 que "*Distribui e doa terrenos do Município onde estão instalados o Matadouro Municipal e Asilo Agrícola "Dom Daniel*", onde atualmente a empresa desempenha as suas atividades.

Parágrafo único – A área objeto da presente concessão é constituída de uma área livre e coberta de aproximadamente 5.800,00m² (cinco mil e oitocentos metros quadrados), parte de uma área maior constante da matrícula nº 4875, fls. 4.875, Livro 2-Q, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca.

Art. 2º – O imóvel concedido destina-se exclusivamente ao desenvolvimento de atividades de matadouro, abate de reses sob contrato, fabricação de produtos de carne e preparação de subprodutos do abate.

§ 1º - O prazo da presente concessão é de 20 (vinte) anos, a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 2º - Havendo a qualquer tempo, alteração das atividades, de razão social ou modificações no quadro social da entidade, esta deverá comunicar o Poder Executivo.

Art. 3º – A concessão de direito real de uso objeto desta Lei Complementar caducará e o imóvel constituído de terreno e suas instalações reverterá automaticamente ao Município, se a entidade beneficiada incorrer no descumprimento das condições abaixo:

I - não exercer, não executar, não exercitar, bem como alterar a finalidade para a qual a referida área foi concedida ou não derem o uso prometido ou o desviarem de sua finalidade contratual;

II - locar ou proceder a sublocação da totalidade ou mesmo de parte do imóvel existente ou daqueles que vierem a ser constituídos;

III - edificar ou permitir a edificação de qualquer tipo de construção residencial de qualquer porte no terreno concedido, sob qualquer justificativa, à exceção de alojamento, de pequeno porte, que venha a ser utilizado por pessoas de relacionamento da empresa;

IV - de qualquer maneira alienar, transacionar, dar em penhora, dação em pagamento, permutar ou qualquer outra forma de negócio que venha provocar degeneração dos objetivos e finalidades da presente concessão.

Art. 4º - No caso do Município retomar o imóvel ora concedido, em consequência da degeneração dos objetivos da presente concessão de direito real de uso por parte da empresa beneficiada, reverterão, sem qualquer ônus ou indenização, ao Município de Conselheiro Lafaiete, benfeitorias que forem edificadas após a data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 5º – Não cumpridas as condições desta Lei Complementar, a área concedida reverterá ao Município, independente de interpelação judicial, sob pena de perdas e danos, ficando autorizado o Secretário Municipal de Fazenda a proceder à escritura de reversão.

Art. 6º - Fica sob a responsabilidade da empresa beneficiada, as despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura do imóvel concedido, devendo esta Lei Complementar ser transcrita em seu inteiro teor na mesma, bem como serem os artigos e condições gravados no registro da escritura junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conselheiro Lafaiete.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2015.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal
Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral